

**DICOGE 1.1****CONCURSO EXTRAJUDICIAL****11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO****EDITAL Nº 08/2018 – CONTEÚDO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA  
(1º GRUPO – CRITÉRIOS PROVIMENTO E REMOÇÃO)**

O Presidente da Comissão Examinadora do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO, **TORNA PÚBLICO** o conteúdo da Prova Escrita e Prática realizada aos 22 de abril de 2018 (1º Grupo - Critérios Provimento e Remoção):

**I. DISSERTAÇÃO**

Disserte a respeito da duplicata e a teoria geral dos títulos de crédito. Requisitos, características, remessa e devolução. Cobrança e protesto. Duplicata virtual. Função dos títulos de crédito na economia moderna.

**II. PEÇA PRÁTICA**

A Indústria Metalúrgica ABC Paulista S/A, companhia aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 12.345.678/0001-90, com sede na Avenida Paulista, 999, 9º andar, São Paulo/SP, ingressou em 03.07.2017 com pedido de recuperação judicial, distribuído à 4ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem. Foi deferido o processamento do pedido, tendo sido nomeado administrador judicial Stanford & Yale do Brasil Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.010.010/0001-10, representada por Edward Hill, com endereço na Avenida Cidade Jardim, 111, São Paulo/SP. O plano de recuperação judicial apresentado foi aprovado por unanimidade. O Juízo concedeu a recuperação judicial do devedor em 05.02.2018. O plano apresentado contemplou, dentre as medidas para a recuperação judicial, a dação em pagamento em favor da Companhia Siderúrgica do Litoral Paulista, empresa com sede em Cubatão, Estado de São Paulo, na rua Marquesa de Santos, 987, inscrita no CNPJ sob o nº 22.222.222/0001-22, relativamente à dívida quirografária, no montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), de um galpão industrial, imóvel localizado à avenida Brasil, 1111, no Município de Nova Orleans do Sul, Estado de São Paulo, objeto da matrícula nº 6.666, do Registro de Imóveis local. O imóvel foi avaliado em R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) e as máquinas e equipamentos que guarnecem o imóvel em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O plano previu, ainda, a remissão parcial da dívida acima referida no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Na matrícula nº 6.666, do Registro de Imóveis de Nova Orleans do Sul constam: o registro nº R.1 de escritura de compra e venda do imóvel, lavrada em 11.04.2000 pelo Tabelião de Notas de Nova Orleans do Sul, figurando como vendedor José da Silva e como compradora Indústria Metalúrgica ABC Paulista S/A; e a averbação nº Av. 2, atinente à informação de classificação da área, pela CETESB, como Área Contaminada com Risco Confirmado, último ato registrário constante da matrícula, conforme certidão expedida na data de comparecimento das partes ao tabelionato. A legislação municipal de Nova Orleans do Sul sobre ITBI estabelece alíquota única de 2% (dois por cento). Consta da certidão da Secretaria de Finanças do Município que o valor atribuído pela Fazenda ao imóvel, no corrente exercício, é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). As partes comparecem ao Tabelionato de Notas de Nova Orleans do Sul para formalizar o negócio jurídico acima indicado.

Se o caso apresentado formar a convicção de que o ato notarial não pode ser aperfeiçoado, produza uma peça, fundamentando a recusa. Se o caso apresentado levar ao convencimento de que o ato notarial pode ser lavrado, elabore a respectiva escritura e, nessa hipótese, indique, ao final, os critérios para cobrança dos emolumentos e dos tributos incidentes sobre o ato.

**III. QUESTÕES DISCURSIVAS**

**QUESTÃO DISCURSIVA 01** – Nas hipóteses em que se impõe o regime de separação obrigatória de bens, podem os nubentes, por pacto antenupcial, fixar a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a incidência da Súmula 377, do STF? Explique.

**QUESTÃO DISCURSIVA 02** – Discorra sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento da firma do emitente: a) no cheque; b) na nota promissória.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.  
São Paulo, 23 de abril de 2018.

(a) **MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 11º CONCURSO**

**COMUNICADO CG Nº 721/2018****PROCESSO Nº 2017/229140 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

A Corregedoria Geral da Justiça **DETERMINA** aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais a seguir elencadas, o cumprimento do Comunicado nº 2544/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/11/2017, para que encaminhem através de ofício dirigido à Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, CEP 01032-030 – São Paulo – SP, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a partir da 1ª publicação deste comunicado, os documentos faltantes que constam do quadro que segue.

**COMUNICA, FINALMENTE, que, vencido, sem cumprimento, o prazo para o encaminhamento dos documentos acima relacionados, a Corregedoria Geral da Justiça instaurará, em relação a cada um dos interinos faltosos, procedimento administrativo destinado à apuração da ocorrência de quebra de confiança, determinante da cessação da interinidade, que, antes da assunção dos serviços notariais e de registro vagos por delegado aprovado em concurso público de provas e títulos, depende de decisão administrativa motivada e individualizada.**



## Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

### SEMA

#### SEMA 1.1.1

**Nº 138.154/2018 – CAPITAL** - Na representação formulada pelo Doutor João Arnaldo Torres Filho, advogado, de 22/08/2018, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 27/08/2018, exarou o seguinte despacho: "(...) o representante deverá apresentar a gravação da audiência que diz possuir, em 05 dias (...)."

**ADVOGADO: JOÃO ARNALDO TORRES FILHO – OAB/SP nº 249.790.**

#### - Arquivamento de Expedientes -

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça, c.c. artigo 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

**01) Nº 64.466/2018 – CAPITAL** – Representação formulada por Luciana Cortona Piris, de 19/04/2018.

**02) Nº 94.096/2018 – CAPITAL** – Representação formulada por Ivonete da Conceição Alves, de 07/06/2018.

**03) Nº 101.711/2018 – SÃO MIGUEL ARCANJO** – Representação formulada por José de Almeida, de 26/06/2018.

### DICOGE

#### DICOGE 1.1

#### CONCURSO EXTRAJUDICIAL

#### **11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATA Nº 17**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, a partir das treze horas e quinze minutos, na sala nº 1327 do Fórum João Mendes Júnior, reuniu-se a Comissão Examinadora do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, por seus integrantes ao final nominados, para a apreciação e julgamento dos 463 recursos impetrados contra a prova escrita e prática (2ª fase) do referido certame. Foram recebidos e apreciados os seguintes recursos à correção das provas, conforme abaixo relacionado, observando que as várias impugnações de um mesmo candidato foram todas concentradas e juntadas em um único processo:

#### RECURSOS INDEFERIDOS:

1	ADAUTO CARDOSO DINIZ	2018/118367
2	ADRIANO LORIERI RIBEIRO FURTADO	2018/118415
3	AIRTON BATISTA COSTA NETO NEPOMUCENO	2018/118586
4	AIRTON MOACIR NEDEL JUNIOR	2018/118583
5	ALBERTO RODRIGUES FREIRE	2018/118432
6	ALESSANDRA DOMINGUES BOSQUEIRO	2018/118434
7	ALESSANDRA GALEGO ARAUJO BARBOSA	2018/118437
8	ALESSANDRO RODRIGO MENEZES	2018/118581
9	ALEXANDRE GONCALVES KASSAMA	2018/118448
10	ALEXANDRE LUIZ LUCCO	2018/118450
11	ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA	2018/118454
12	ALEXSANDRO SILVA TRINDADE	2018/118456
13	ALFREDO LUIS PAPASSONI FERNANDES	2018/118377
14	ALI NASSER HUDA	2018/118382
15	ALINE BERTELLINI	2018/118400
16	ALINE CALLADO FERRARESI	2018/118405
17	ALINE LIMA PESSOA DE MENDONCA	2018/118428
18	ALMIR SOARES DE CARVALHO FILHO	2018/118440
19	AMANDA HARTE BALLADARES	2018/118449
20	ANA BEATRIZ AVILA DE OLIVEIRA	2018/118478



405	TALITA CRISTINA DE CASTRO CRUZ	2018/119921
406	TALITA KEIO PRADO SATO	2018/119922
407	TARCILAINE AMBROSIO WENSING	2018/119506
408	TARSILA AMARAL GARCIA PERES	2018/120170
409	TATIANA CRISTINA BASSI	2018/120207
410	TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA	2018/120172
411	TATIANA GALARDO A DUTRA SCORZATO	2018/119908
412	TATIANA KAPULSKI	2018/119909
413	TATIANE KEUNECKE BROCHADO	2018/119910
414	THAIS BORGONOVO BARROTE	2018/119911
415	THAIS MONTEIRO QUEIROZ	2018/119912
416	THAIZ SINGER CORREIA DA SILVA	2018/119913
417	THALES EDUARDO DIPE MIRANDA	2018/120367
418	THIAGO CORTES REZENDE SILVEIRA	2018/119915
419	THIAGO DE MORAES CASTRO	2018/119916
420	THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA	2018/119917
421	THIAGO OLIVEIRA PEREIRA	2018/120120
422	THIERRY DE CARVALHO FARACCO	2018/120123
423	TIAGO BORGES FONSECA	2018/120413
424	TIAGO ELIAS BARELLI	2018/120130
425	VALDEVIR ROBERTO ZANARDI	2018/120131
426	VALESCA MARGARIDO PEREIRA MACHADO	2018/120134
427	VANESSA ZIMPEL	2018/120138
428	VENESSA ROBERTA SOLEIRA BREVEGLIERI	2018/120145
429	VICTOR ALEXANDRE GODOY FALAVINHA	2018/120180
430	VICTOR HENRIQUE STANCATI	2018/120182
431	VICTOR HUGO BARBOZA CHALUB	2018/120183
432	VICTOR HUGO FONSECA CARVALHO	2018/120188
433	VINICIUS BENZI FANDINO LANDEIRA	2018/120191
434	VINICIUS ESTANISLAU DE OLIVEIRA	2018/120192
435	VINICIUS ORCIUOLO	2018/120194
436	VINICIUS PELICARI GIMENES	2018/120146
438	VINICIUS RODRIGUES PASSOS PAULINO	2018/120368
438	VIRGINIA VIANA ARRAIS	2018/120151
439	VITORIA DALRI PAGANI	2018/120153
440	VIVIANE JACOBSEN GALACINI DEL ROVERE	2018/120158
441	VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF	2018/120162
442	WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA	2018/120169
443	WELINGTON BATISTA LOURENCO	2018/120173
444	WILLIAN SANTANA DE BARROS	2018/120179
445	WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA	2018/120493
446	YARA COSTA TORQUATO	2018/120197
447	YASMINE COELHO KUNRATH	2018/120198
448	YURI AMORIM DA CUNHA	2018/120200
449	YVAN GONCALVES FERREIRA	2018/120201

A Comissão Examinadora, por unanimidade, **indeferiu** os recursos acima nominados, mantendo a nota originalmente atribuída, considerando que as razões expostas não infirmaram os critérios de julgamento previamente estabelecidos, em reunião realizada no dia 9 de maio de 2018, conforme consignado na Ata de n. 15. A propósito das razões recursais, considerando a identidade de argumentos apresentados nos recursos interpostos contra a correção das peças práticas, dissertações e questões discursivas das provas dos grupos 1, 2 e 3, os indeferimentos foram fundamentados nos seguintes termos.

1 - Sem embargo da subjetividade inerente à singular atividade humana da escrita, que inviabiliza gabarito oficial nesta fase do concurso, os examinadores, reunidos e conjuntamente, estabeleceram critérios objetivos, visando alcançar homogeneidade na correção das provas, sem desconsiderar as variações decorrentes da profundidade da resposta, forma de exposição, organização da manifestação do candidato, coerência da argumentação jurídica e domínio dos conceitos jurídicos envolvidos.

2 - Nem se diga da alegação de que foram exigidas nas respostas itens que não “constaram expressamente do enunciado das questões”. Ora, como é sabido, a fase discursiva e prática do certame é justamente o momento em que os candidatos demonstram profundidade no conhecimento dos temas constantes do enunciado, exposição adequada do assunto, coerência da argumentação e domínio dos conceitos jurídicos propostos, ou seja, a prevalecer o argumento dos recorrentes, não se trataria de uma dissertação ou questão discursiva, mas de uma prova restrita a questões objetivas. As notas foram computadas no âmbito geral da resposta, principalmente quando o candidato adotava forma de exposição mais abrangente, desde que relacionada aos tópicos constantes da questão. A avaliação da forma de exposição da matéria, desenvolvimento da argumentação, domínio do tema e coerência na exposição de ideias inviabiliza o acolhimento de recursos que se limitam a cotejar genericamente provas e sustentar que todos os temas foram abordados, na medida em que as peculiaridades da forma como respondida cada questão, por certo, acarretam resultados diferentes na aferição e pontuação conferida.



3 - Assim, foram rejeitados recursos sem fundamentação, com mera alegação subjetiva de nota insuficiente, de merecimento de nota maior, de resposta completa e adequada, por absoluta impossibilidade de aferir argumentação desta natureza, subjetiva e de apreciação pessoal do recorrente.

4 - Conforme instruções expressas constantes dos cadernos de provas – item 5-b, não foram consideradas as respostas lançadas fora dos locais destinados para cada questão.

5 - A correção das provas foi realizada por todos os membros da Comissão Examinadora, reunidos na sala 1327 do Fórum João Mendes Junior, observados os critérios deliberados por todos os membros, razão pela qual não há motivo para o deferimento do pedido de revisão ou correção por outro Membro da Banca.

6 - A alegação da falta espelho de correção das provas não prejudicou a interposição dos recursos, como sustentam os recorrentes. Não obstante o afirmado acima, o certo é que a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que regula os concursos públicos para outorga de delegações notariais e de registro, não prevê a obrigatoriedade de divulgação dos critérios de correção da prova discursiva, ou mesmo do espelho de correção da prova. Por outro lado, prevê competir à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, nos termos do § 6º do artigo 1º da Resolução n. 81/2009. Logo, prevalecem, neste aspecto, os critérios adotados pelos respectivos Tribunais de Justiça. O Edital de Abertura de Inscrições n. 01/2017 do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo, por sua vez, dispõe no item 10.3 que “contra a prova Escrita e Prática caberá recurso à Comissão de Concurso, a ser oferecido no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo edital com as notas”. Portanto, não há qualquer menção à publicação dos critérios de correção da prova discursiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, a gerar a expectativa de que os recursos estariam embasados em tais informações. A não publicação da referida Ata com os critérios de correção em nada macula a transparência deste certame, mesmo porque elas se encontravam disponíveis para consulta dos candidatos, por meio da Ata n. 15/2018. Além disso, aos candidatos foi franqueado o acesso ao conteúdo das provas com antecedência, afim de que, nos termos do item 10.3. do Edital de Abertura de Inscrições n. 01/2017, pudessem interpor seus recursos, a partir da publicação do respectivo Edital com as notas, conforme Edital n. 11/2018, publicado em 6.7.18 no DJE, com as respectivas instruções para vista virtual das provas de cada candidato, com as respectivas correções e notas exaradas, por meio do sítio eletrônico da VUNESP, tudo a garantir o acesso às informações e ao exercício do direito recursal.

7 - Marcas, apontamentos e sinalizações apostas pelos examinadores indicam tópicos destacados por ocasião da correção, certo que eventualmente as omissões detectadas nas respostas também mereceram anotações em quadro onde as notas atribuídas não comportam as almejadas revisões. Nesse aspecto, não há qualquer fundamento nas alegações dos recorrentes, no sentido de que cada marcação da prova corresponderia obrigatoriamente ao acréscimo ou decréscimo de nota. Além disso, não se impunha que os fundamentos de cada item considerado na nota fossem lançados nas provas. Do mesmo modo, obviamente a atribuição de nota não se deu por parágrafos como afirmaram alguns recorrentes, uma vez que a atribuição de nota dependia da relevância do trecho destacado, em cotejo com o todo e nos moldes dos critérios de julgamento previamente estabelecidos. Como regra, as notas foram conferidas pela soma dos acertos e não pelo desconto, como supuseram alguns recorrentes.

8 - Em relação ao mérito e aos critérios específicos de correção das provas prática, dissertativa e discursivas dos três grupos, segue fundamentação pormenorizada para o indeferimento dos recursos:

8.1 GRUPO 1: 1 – Em relação à DISSERTAÇÃO, a Banca adotou os seguintes critérios; Valor da Questão: 4,0. O enunciado da questão exigia que o candidato abordasse seis tópicos principais para obtenção da nota integral: a duplicata e a teoria geral dos títulos de crédito (0,5), requisitos e características dos títulos de crédito (1,0), remessa e devolução (0,5), cobrança e protesto (1,0), duplicata virtual (0,5) e a função dos títulos de crédito na economia moderna (0,5). Dentro desses tópicos, esperava-se do candidato o conceito de duplicata, contextualização na teoria geral dos títulos de crédito, abordagem dos princípios ou características dos títulos de crédito, com uma visão crítica dessas características, observado o contexto do tema objeto da dissertação, bem como outros aspectos relevantes que demonstrassem conhecimento do tema. Quanto aos requisitos e características da duplicata, o candidato deveria mencionar a fatura, a extração da duplicata, os requisitos da duplicata, a classificação da duplicata e outros aspectos relevantes sobre o tema, de acordo com seus conhecimentos. A remessa e devolução era um tópico que deveria conter a necessidade de remessa, a possibilidade de remessa por representantes ou intermediários, prazo para remessa em cada caso, aceite e devolução, bem como aspectos práticos e atuais sobre o procedimento de remessa e devolução. A cobrança e protesto da duplicata deveria abarcar o pagamento, o aval, as modalidades de protesto e o protesto por indicação, a cobrança da duplicata, prescrição, coobrigados e outros aspectos relevantes, como decisões e especificidades que demonstrassem o conhecimento do candidato. A duplicata virtual deveria ser contextualizada na teoria geral dos títulos de crédito, apresentado seu conceito, aspectos jurídicos, visão crítica sobre o princípio ou característica da cartularidade neste tipo de título de crédito, seu protesto por indicação e a forma de execução em meio eletrônico, assim como a posição da jurisprudência, com destaque para as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a duplicata virtual. No tópico sobre a função dos títulos de crédito na economia moderna, o candidato deveria apresentar conhecimento atualizado sobre a utilidade dos títulos de crédito como meio de circulação da riqueza, eficiência, segurança jurídica e facilidade de circulação, cotejando-os com os instrumentos financeiros, valores mobiliários e novos títulos de crédito, assim como uma mínima visão crítica sobre o futuro desses títulos a partir das novas tecnologias. Especificamente em relação a este último tópico, ao contrário do que sustentaram os recorrentes, a marcação aposta pela examinadora não indicou desconto integral referente ao item, mas a incompletude da resposta, sobretudo porque a grande maioria dos candidatos cingiu-se à justificativa de que os títulos de crédito na economia moderna serviram à circulação da riqueza, eficiência e segurança jurídica, aspectos existentes desde sua criação, de modo que a função “na economia moderna” deveria abranger uma visão atual do tema. 2 - Quanto à PEÇA PRÁTICA – Valor da Questão: 4,0. O caso prático exigia do candidato, em primeiro lugar, conhecimento a respeito da natureza jurídica da recuperação judicial e da função do administrador judicial. De acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial”. [...] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; [...] IX – dação em pagamento ou novação





de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; [...] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. [...] Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial [...] Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Desse modo, os administradores da empresa recuperanda continuam a representar a sociedade. O administrador judicial apenas fiscaliza o cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo erro gravíssimo sua indicação como representante legal da empresa. O candidato deveria também indicar como outorgante da escritura Indústria Metalúrgica ABC Paulista S/A "em Recuperação Judicial". O enunciado do caso indicava que a recuperanda é uma companhia aberta; além disso, que a dação em pagamento seria realizada por meio de galpão industrial. Exigia-se do candidato conhecimento das regras da legislação societária a respeito do assunto. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, preceitua que: "Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração. [...] Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros". Assim, a peça prática deveria indicar que a sociedade é representada por seus Diretores, na conformidade da previsão do estatuto social, exigindo-se, ainda, a comprovação de que o ato, por envolver a alienação de bens do ativo não circulante, foi autorizado pelo Conselho de Administração da companhia ou, embora discutível, pela assembleia geral. A empresa credora é denominada "Companhia Siderúrgica do Litoral Paulista", a qual indica que se trata de sociedade por ações (Lei nº 6.404/1976, art. 3º), cabendo ao candidato indicar na qualificação da outorgada o arquivamento de seus estatutos – e não contrato social – na Junta Comercial (Lei nº 6.404/1976, art. 97). Quanto à escritura de dação em pagamento, o candidato deveria levar em consideração as disposições do Código Civil a respeito do assunto, em especial a regra do art. 357 segundo a qual: "Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda". Por se tratar de uma modalidade de extinção da obrigação, era necessária a indicação no ato notarial da dívida originária, sua natureza e seu montante, bem como sua extinção em razão da dação em pagamento. O caso envolvia, ainda, a remissão parcial do débito. Nesse aspecto, é relevante a disposição do art. 385 do Código Civil, segundo o qual: "A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro". Como a remissão parcial da dívida foi indicada pelo devedor no próprio plano, o qual foi aprovado por unanimidade, o certo é que a remissão parcial da dívida foi efetivada com a concessão da recuperação judicial. E, diferentemente da dação em pagamento em montante superior a trinta vezes o valor do salário mínimo vigente no País, a remissão não exige escritura pública. Portanto, a menção na escritura pública em caráter meramente declaratório era admitida, mas apenas para conferir maior segurança jurídica às partes. Não é adequada a indicação de que houve remissão por ocasião do ato notarial, bem como utilização do montante da remissão para fins de cobrança de emolumentos e custas. Cabe observar que praticamente todas as recuperações judiciais preveem a remissão parcial de débitos, a qual independe de qualquer formalização posterior. No mais, a averbação de classificação da área, pela CETESB, como Área Contaminada com Risco Confirmado, não impede a alienação do bem, mas apenas tem a finalidade de difundir essa relevante informação, de caráter meramente enunciativo, haja vista que a recuperação da área degradada é um dos objetivos da legislação ambiental (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 2º, inciso VIII). As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça preveem no Capítulo XX, no item 11, alínea b, 40, a averbação da informação de classificação da área, pela CETESB, como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi). Cabia ao candidato indicar na escritura pública que foi dada ciência dessa circunstância ao outorgado, haja vista o caráter "propter rem" da obrigação de reparar o dano ambiental. Quanto à cobrança do imposto de transmissão, deve-se ter em vista o disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos". Valor venal é o valor de venda, de mercado. A avaliação da Municipalidade indica uma mera estimativa na data do fato gerador. O valor da transação imobiliária é, em princípio, o parâmetro a ser observado, pois corresponde ao valor de mercado. Excepcionalmente, quando o valor da transação é inferior ao valor atribuído pela Municipalidade, pode-se cogitar da aplicação deste critério, cabendo às partes solicitar sua revisão para eventual adequação ao valor de mercado. Dessa forma, como o valor da alienação do bem imóvel foi de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), o montante de imposto recolhido à Municipalidade é de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais). Não era, portanto, correto o cálculo sobre o valor atribuído pela Municipalidade, pois inferior ao valor do negócio jurídico. Não se pode considerar correta a cobrança do imposto de transmissão sobre o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Embora o Código Tributário Nacional preveja como fato gerador do imposto a transmissão de bens imóveis por natureza ou por acessão física (art. 35, inciso I), não há como se enquadrar os móveis e equipamentos como acessão física. Apenas o galpão edificado sobre o terreno ostenta essa condição. Máquinas e equipamentos de uma indústria metalúrgica são bens suscetíveis de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Código Civil, art. 82). Ainda que se pudesse classificar tais bens como acessão intelectual, cabe ressaltar que tal categoria não persiste em nosso sistema legislativo, nos termos do Enunciado nº 11 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Ou seja, estão excluídos da incidência do imposto. Por outro lado, é oportuno salientar que, em princípio, descabe cogitar na incidência do imposto estadual sobre doação (ITCMD). A doação, negócio jurídico disciplinado no art. 538 e seguintes do Código Civil, é instituto distinto da remissão de dívidas, modalidade de extinção das obrigações. Não há transmissão de um direito de crédito, mas sua renúncia por parte de seu titular. De qualquer forma, a eventual resposta do candidato cogitando da incidência desse tributo não será avaliada, haja vista a premissa de que a remissão do débito já foi anteriormente concretizada, por ocasião da homologação judicial do plano de recuperação aprovado. Em relação aos emolumentos, exigia-se do candidato conhecimento das regras estaduais contidas no artigo 7º da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, segundo o qual o valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas é o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes (R\$ 28.000.000,00), o qual prevalece por ser superior ao de avaliação da Municipalidade. Como visto anteriormente, a remissão parcial da dívida antecedeu o ato notarial e sua menção na escritura pública é meramente enunciativa. Por outro lado, a dação em pagamento com base nas máquinas e equipamentos que guarnecem o imóvel não exige forma pública (Código Civil, art. 357 combinado com o art. 104, inciso III) e se considera obrigatória e perfeita quando as partes acordarem no objeto e no preço (art. 482), transferindo-se a propriedade pela tradição dos bens (art. 1.267). Embora tecnicamente pouco adequada, poderia se cogitar na expressa manifestação de vontade das partes no sentido de formalizar essa dação em pagamento na escritura pública, caso em que a cobrança de emolumentos e custas observaria a redução de 40% (quarenta por cento) prevista no item 1.6 da Tabela I anexa à Lei estadual. Enfim, a resposta mais adequada era que os emolumentos são cobrados em princípio sobre o valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). Por outro lado, não há necessidade de alvará judicial



para a lavratura do ato notarial. Apenas a alienação de bens não contemplada no plano é que depende de autorização judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 66), caso em que se observa o item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. De qualquer forma, por se tratar de documento que eventualmente possa ter sido expedido para a prática do ato, sua menção não interfere na atribuição da nota. Por fim, exigia-se do candidato, para a lavratura da escritura, a menção aos requisitos previstos no art. 215 do Código Civil, na Lei nº 7.433/1985, na Lei nº 8.212/1991, bem como a observância do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Dentre outros aspectos, cabia ao candidato indicar, de forma precisa, a data e o local de sua realização; a identificação completa do outorgante e do outorgado e, facultativamente, do interveniente, indicando a data do estatuto ou do contrato social, respectivamente, o seu número na Junta Comercial, referência à cláusula do ato constitutivo que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria; quanto aos representantes das partes, a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF, domicílio e residência; o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, como representantes ou intervenientes; a manifestação clara da vontade das partes e, eventualmente, do interveniente; a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto, incluindo a origem do débito, sua natureza e declaração de que é dada quitação; a indicação do valor do negócio jurídico, do atribuído pela Fazenda e do recolhimento do imposto de transmissão; a localização completa do imóvel, com menção ao número da matrícula; o título de aquisição do alienante, com referência à natureza do negócio jurídico, ao instrumento que o documenta, à matrícula e ao registro anterior, ao seu número e ao Registro de Imóveis; a indicação do número de contribuinte dado ao imóvel pela Prefeitura Municipal; o exame da documentação da propriedade do imóvel, obrigando a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis competente, bem como a de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais; a declaração do alienante, sob pena de responsabilidade civil e penal, de que o imóvel se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, e sobre a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo; a ciência do outorgado quanto à averbação de contaminação ambiental; a prova da quitação de tributos municipais, ou a dispensa expressa pelo adquirente, caso em que exigida declaração de responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais existentes; a indicação da certidão relativa às contribuições previdenciárias ou menção ao item 59.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, documento de identidade ou equivalente e CPF das pessoas físicas; o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade; a referência à identificação das partes envolvidas de que é possível obter, nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; alusão à emissão da DOI; a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento; a declaração de ter sido lida na presença das partes e, eventualmente, do interveniente, ou de que todos a leram; a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; a assinatura das partes e, eventualmente, do interveniente; o termo de encerramento; a assinatura do Tabelião de Notas; e a cota-recibo discriminada das custas e dos emolumentos devidos pela prática do ato. 3 - Em relação às QUESTÕES DISCURSIVAS – Valor de cada questão 1,0. QUESTÃO 1: O candidato deveria discorrer sobre a possibilidade do reconhecimento de firma no cheque e na nota promissória, destacando a sua facultatividade e a natureza do ato notarial, tanto por semelhança quanto por autenticidade. Deveria, ainda, ressaltar que o reconhecimento de firma não se confunde com o aval, quanto realizado no anverso do título, ou com o endosso, se realizado no verso, de maneira que o tabelião não pode ser responsabilizado pela satisfação do crédito. Por fim, deveria discorrer sobre a utilidade do reconhecimento de firma nos mencionados títulos de crédito, suas aplicações práticas e outros aspectos relevantes não contemplados acima. QUESTÃO 2: Esperava-se do candidato que discorresse de forma abrangente e com embasamento sobre a possibilidade de fixar a incomunicabilidade absoluta dos aquestos por pacto antenupcial, afastando a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, com lógica no desenvolvimento e apuro técnico.

8.2 GRUPO 2.1 – Em relação à DISSERTAÇÃO, a Banca adotou os seguintes critérios – Valor da Questão: 4,0. De acordo com o enunciado, o candidato deveria discorrer sobre o histórico do condomínio especial e do parcelamento e desmembramento do solo em nossa legislação, destacando os Decretos-lei n. 58/37 e 271/67 e a Lei nº 6766/79, que regularam o parcelamento do solo, e a Lei nº 4591/64, que regulou o condomínio edilício e a incorporação imobiliária, os Provimentos n. 37/13, que reconheceu, no âmbito administrativo, a legalidade do condomínio de lotes, e 02/16 da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que restabeleceu o entendimento anterior, qual seja, da inexistência de previsão legal que permita a instituição de condomínio de tal natureza, o Código Civil de 2.002 e a Lei nº 13.465/17 (0,8). Na definição de condomínio de lotes, deveria destacar que se trata de uma modalidade de condomínio, cujas unidades autônomas são constituídas de lotes, ainda sem edificação, mas com potencial construtivo, e correspondentes à fração ideal do terreno e das áreas de uso comuns de domínio privado, como as ruas, as praças e demais áreas de lazer ou institucionais (0,4). A constituição do condomínio de lotes deve observar o disposto no artigo 32 da Lei nº 4591/64, aplicável aos condomínios especiais e à incorporação imobiliária, e o 18 da Lei nº 6766/79, aplicável no parcelamento do solo, naquilo que couber, destacando a convenção do condomínio e a hipótese de incorporação imobiliária (0,8). Deveria destacar que a obrigação do condômino no rateio das despesas comuns é de natureza “propter rem”, proporcional à fração da unidade autônoma (0,4). No que tange aos aspectos tributários, deveria o candidato observar que o imposto predial e territorial urbano, diferentemente do que ocorre no loteamento de acesso controlado, recai sobre as áreas privativas e comuns, inclusive ruas e praças, cabendo a cada condômino arcar com o imposto de acordo com sua fração ideal, envolvendo o seu terreno e sua fração da área comum, e a edificação (0,8). Ao comparar o condomínio de lotes com o loteamento de acesso controlado, deveria se atentar o candidato que o primeiro decorre do exercício de uma faculdade do domínio e que é constituída de partes privadas (lotes) e partes públicas (logradouros, áreas e verdes e institucionais), com perímetro cercado, por autorização municipal, e acesso controlado por portaria de entrada, mediante identificação e cadastro, vedado, entretanto, impedir a entrada de transeuntes e condutores de veículos; o condomínio de lotes é um instituto do direito real, constituído de unidades autônomas formadas por lotes sem edificação, mas a ela destinadas, aos quais correspondem fração ideal do terreno e das áreas de uso comum de domínio privado. As diferenças aqui apontadas não eram exaurientes, sendo consideradas outras que o candidato eventualmente apontar (0,8). 2 - Quanto à PEÇA PRÁTICA - Valor da Questão: 4,0. A questão prática teve como objetivo avaliar o conhecimento dos candidatos quanto aos seguintes tópicos: a) elaboração de decisão em procedimento de retificação; b) unificação de um terreno adquirido antes da vigência do Código Civil de 1916 com outro cuja aquisição se deu no sistema das transcrições anterior à Lei nº 6.015/1973 (LRP); b) retificação de área do imóvel unificado (art. 213, II, LRP); e c) desafetação de bem de uso público. Estando submetidos aos candidatos todos os elementos necessários à prática dos atos, estava, de plano, descartada a hipótese de nota de exigência. Na primeira parte da questão era solicitada a elaboração de decisão fundamentada com respeito ao pedido formulado, porquanto no procedimento de retificação de que trata o art. 213, II, da LRP, regulamentada na Subseção IV, da Seção IV, do Capítulo XX, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça de São